RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.289 - MG (2019/0054654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR - MG116934
		VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DIONE FERREIRA SANTOS - MG062567N
RECORRIDO	:	JULIO FERREIRA DA MOTA ANDRADE
ADVOGADOS	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES - MG056904N
		THALES MARTINS DE MORAIS - MG158535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 217):

> EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - DIREITO PROCESSUAL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE - ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AOS RÉUS - VALOR - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE - PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E NÃO IRRISÓRIO - OBSERVÂNCIA DO § 3° DO ART. 85 DO CPC/15 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO - ART. 293 DO CPC/15.
>
> - Segundo os princípios da sucumbência e da causalidade, o vencido ou quem deu causa ao ajuizamento da ação ou de incidente processual é que deve suportar os ónus da sucumbência.
>
> - Tornando-se desnecessário o fornecimento do medicamento no curso do processo, em razão da alteração do estado de saúde da parte, resultando na perda superveniente do objeto da demanda, compete aos réus, que deram causa à propositura da ação, suportar os ônus da sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade, notadamente porque ofereceram resistência à pretensão inaugural (art. 85, §10, do CPC/15).
>
> - Os honorários devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados, em regra, na forma do § 3° do art. 85 do CPC/15, excetuando-se as hipóteses em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, atraindo a aplicação do § 8° do mesmo artigo.
>
> - Tratando-se de ação em que se busca o fornecimento de medicamento, o valor da causa é passível de estimativa, devendo ser afastada a aplicação do § 8° do art. 85 do CPC/15 se o valor da causa não é baixo.
>
> - Nos termos do art. 293 do CPC/15, cabe ao réu impugnar o valor atribuído

> à causa em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

O recorrente alega violação do artigo 85, *caput*, §8º, do CPC/2015. No caso, se insurge contra a fixação de honorários advocatícios, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito, argumenta que o pagamento da referida verba só tem cabimento quando há sentença de mérito. Ainda, sustenta que não houve parte vencida na ação, uma vez que, antes do julgamento, houve perda de objeto da demanda, sendo equivocada a aplicação do princípio da causalidade.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 282.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 213/224):

> Em regra, segundo os principios da sucumbência e da causalidade, o vencido ou quem deu causa ao ajuizamento da ação ou de incidente processual é que deve suportar os ônus da sucumbência, o,que deve ser analisado em cada caso.
>
> (...)
>
> À luz do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios não deve ser apurada, apenas, a partir da caracterização da derrota em juízo (princípio da sucumbência), mas, eventualmente, a partir do principio da causalidade, no sentido de que aquele deu causa, ou seja, motivo ao processo deve suportar os seus custos, ainda que inexistente julgamento de mérito.
>
> Tendo sido oferecida resistência à .pretensão inaugural, com requerimento de reconhecimento da improcedência do pedido, afigura- se-me evidente que os réus/apelados deram causa ao ajuizamento da ação, urna vez que a controvérsia não foi (e nem poderia ter sido) solucionada extrajudicialmente ou consensualmente.
>
> Importa ressaltar que o pedido de tutela de urgência foi concedido, o que vai ao encontro da tese sobre a provável procedência do pedido.

Dessa feita, observa-se que infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, com o intuito de afastar o princípio da causalidade, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

À propósito, os seguintes julgados deste e.STJ, no mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que foi a ora agravante quem deu causa ao ajuizamento da demanda, pois "assumiu expressamente a responsabilidade pelo equívoco quando do enquadramento do produto comercializado pela empresa" (fl. 1.182).
>
> 2. A alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. É de se destacar que "...tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela condenação da parte ré em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, qualquer conclusão em

sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 389 do STF." (AgRg no REsp 1414216/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1455097/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe: 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.262.419/RJ, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13/6/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator